



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15704 - SP (2023/0048277-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112**
 CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
 DENNY MILITELLO - SP293243
 HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
 FERNANDO MANETTA - SP454054
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
 PROCON
ADVOGADO : **PAULA BOTELHO SOARES - SP161232**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PETIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que se deve observar a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ.
2. Agravo interno no qual o agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial inicialmente inadmitido na Corte de origem.
3. Hipótese em que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido nesta Corte Superior, o que torna prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso principal.
4. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15704 - SP (2023/0048277-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
DENNY MILITELLO - SP293243
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
FERNANDO MANETTA - SP454054
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PETIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que se deve observar a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ.
2. Agravo interno no qual o agravante busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial inicialmente inadmitido na Corte de origem.
3. Hipótese em que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido nesta Corte Superior, o que torna prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso principal.
4. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. contra decisão que indeferiu pedido de efeitos suspensivo a recurso especial requerido antes do ingresso do agravo em recurso especial nesta Corte Superior.

A decisão ora impugnada contém a seguinte fundamentação (fls. 3.192-3.193):

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial formulado por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 348):

AÇÃO ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/SP VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE CARÁTER CONSUMERISTA POR OPERADORA DE

VIAGENS.

Processo administrativo que transcorreu regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa. Publicidade e condições contratuais abusivas, com potencial prejuízo a diversos consumidores. Ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no proceder do órgão autuador. MULTA - Critério de fixação justificado, não sendo o caso de redução. Pretensão de aplicação retroativa da Portaria Procon nº 81/2021. Matéria inovada em sede recursal. Não conhecimento, no aspecto. Sentença mantida.

Apelo não provido, com observação.

A Corte de origem rejeitou embargos de declaração opostos ao aludido julgamento, nos seguintes termos (fl. 372):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC - Ausência de vícios - Fundamentos do decisorio suficientes à resolução da controvérsia. Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material. Embargos rejeitados.

O requerente narra ter ajuizado ação ordinária contra o PROCON/SP, em razão da imposição de multa superior a dez milhões de reais por infrações que, segundo sustenta, dizem respeito a atos praticados exclusivamente por terceiros, em especial, por atos praticados por companhias aéreas, sobre os quais não tem responsabilidade, tais como cobrança de taxa de bagagem e de remarcação de assento em voos. Declara que, conforme consta nos documentos em anexo, seu pedido foi julgado improcedente em primeira instância e sua apelação foi desprovida, o que ensejou a interposição do recurso especial, ao qual a Corte de origem já decidiu pela inadmissão.

Sustenta que há plausibilidade nas teses contidas no recurso especial. Obstatido e que seriam imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, em especial, a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, por falta de esclarecimentos solicitados em sede de embargos de declaração, e aos artigos 26 da Lei n. 9.784/1999, 9º e 10 do CPC, diante da inaplicabilidade da responsabilidade solidária ao caso, violação ao princípio da intranscendência da sanção e irregularidades no processo administrativo conduzido pelo PROCON/SP, que impediram o seu direito de defesa.

O perigo na demora, por sua vez, estaria compreendido no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a multa está sendo cobrada pelo PROCON/SP, por meio da Execução Fiscal n. 1505013-58.2021.8.26.0554, tendo sido oferecido seguro-garantia no valor da multa, com o acréscimo de 30% (trinta por cento), como exigido pelo artigo 9º, I e II, da Lei n. 6.830/1980.

Ao final, faz o seguinte requerimento (fl. 15):

Pelo exposto, com base nos robustos fundamentos acima expostos e constantes nas razões do Recurso Especial (Doc. 14) e do Agravo em Recurso Especial (Doc. 19), requer-se seja concedida a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial interposto pela CVC, para, assim, manter a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada pelo PROCON.

É o relatório. Decido.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. contra o PROCON/SP, na qual se questiona o Processo Administrativo n. 0734/20-AI (AI nº 48487-D8), que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 10.255.569,90, em razão do acolhimento de reclamações de consumidores a respeito da falta de informações claras nos contratos (pacotes de viagem), não cumprimento de ofertas publicitárias e cobrança de taxas e multas indevidamente exigidas (inicial, fls. 126-162). A sentença julgou improcedente os pedidos (fls. 247-258) e a Corte de origem não proveu o recurso de apelação do autor (fls. 347-358).

Feitos esses breves esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido a esta Corte, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferida pelo relator se, da imediata produção dos efeitos do julgado, houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, deve-se comprovar e demonstrar a existência, concomitante, da urgência na prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito alegado no recurso.

No caso, não se evidencia, ao menos nesse juízo preliminar e imediato, o perigo de dano, pois não se comprovou que o valor do seguro-garantia oferecido pelo ora requerente nos

autos da ação ordinária de nulidade de ato administrativo do PROCON/SP (fl. 3.146), foi exigido pelo requerido na via judicial até o momento.

Por outro lado, a possibilidade de êxito do direito alegado em sede de recurso especial também não se afigura plausível neste exame inicial da controvérsia, notadamente em razão de as questões de fundo possivelmente exigirem o exame de cláusulas dos contratos pactuados entre o requerente e os consumidores e o exame do próprio contexto fático-probatório contido nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, b, do RI/STJ, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso dirigido a esta Corte Superior.

Com impugnação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que se deve observar a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Com efeito, a decisão agravada indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial que se encontra no bojo do ARESp n. 2.438.089/SP, que havia sido solicitado antes da chegada do recurso de agravo nesta Corte Superior.

O pleito suspensivo ao recurso especial e, por conseguinte, sua extensão ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (efeito suspensivo

ativo) foi indeferido ante a falta de evidência do perigo de dano e da ausência de plausibilidade do direito vindicado, conforme pode ser observado da decisão ora agravada.

Ocorre que o ARESp n. 2.438.089/SP foi julgado por meio de decisão publicada em 13 de dezembro de 2023, sendo que o recurso aviado para fins de destrancar o recurso especial não foi conhecido. Desse modo, antevê-se a prejudicialidade da presente irresignação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Provido o recurso especial ao qual se postulou efeito suspensivo até o julgamento do recurso, tem-se por fulminado o interesse processual, não mais subsistindo os requisitos autorizadores do provimento acautelatório, que se esgotaram com o julgamento de mérito.
2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de provimento do recurso principal.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.619.569/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 3/11/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL 1.690.026/RN. RESP QUE, NO STJ, FOI PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL JULGADO, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.690.026/RN.

II. O Recurso Especial, interposto pelos ora agravantes - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo -, restou parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido, cuja decisão foi mantida pela Segunda Turma do STJ, em sede de Agravo interno, porém, ainda sem trânsito em julgado.

III. No caso, "tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória" (STJ, AgInt no TP 304/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no TP 91/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2017; AgInt no TP 2.751/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016)" (STJ, AgRg no TP 11/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/06/2013; Pet 11.502/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

V. Agravo interno prejudicado (AgInt no TP n. 707/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/12/2022).

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. REVOGAÇÃO DA

DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o julgamento do mérito do recurso especial torna prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão proferida em tutelar cautelar antecedente que revogou a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao primeiro.
2. Agravo interno prejudicado (AgInt na TutCautAnt n. 85/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/12/2023).

Ante o exposto, declaro prejudicado o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt na Pet 15.704 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0048277-8

Número de Origem:
10449187820218260053

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

DENNY MILITELLO - SP293243

HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346

FERNANDO MANETTA - SP454054

REQUERIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADOR : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

DENNY MILITELLO - SP293243

HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346

FERNANDO MANETTA - SP454054

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024